



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL
DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO**

INFORMAÇÃO FISCAL Nº 015/99/DETRI/CRE

SÚMULA: ICMS - QUEBRA DO DIFERIMENTO DO IMPOSTO NAS OPERAÇÕES INTERNAS COM PRODUTOS PRIMÁRIOS, ENTRE COMERCIANTES - DECRETO Nº 8615, ART. 1º, INCISO II, QUE ALTEROU O ITEM 8 DO ANEXO III DO REGULAMENTO DO ICMS, APROVADO PELO DECRETO Nº 8321, DE 30 DE ABRIL DE 1998 - EXCEÇÃO PARA AS OPERAÇÕES INTERNAS COM CAFÉ E MADEIRA, ENTRE COMERCIANTES, CUJO DESTINATÁRIO SEJA DETENTOR DO REGIME ESPECIAL PREVISTO NA RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 007/99/GAB/SEFAZ/CRE

"RELATÓRIO"

1. Na peça vestibular a Associação Comercial e Industrial de Cacoal reclama da "revogação do artigo que trata de diferimento desse imposto nas operações internas com produtos primários" (sic.).

2. É, em escorço, o relatório. Passamos a tecer a informação.

"DOS ASPECTOS JURÍDICO-TRIBUTÁRIOS"



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL
DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO**

3. A A.C.I.C. faz, "data máxima vênia", uma certa confusão quando afirma com todas as letras que "a revogação do artigo que trata do diferimento desse imposto nas operações internas com produtos primários". Nem de longe isto ocorreu.

4. O diferimento nas saídas internas de produtos primários está prevista no item 8 do Anexo III (diferimento) do Regulamento do ICMS, que originariamente assim preconizava:

8 - saída interna promovida por produtor, cooperativa de produtores ou entre estabelecimentos de contribuintes, de:

a) algodão em caroço ou em rama;

b) alho e pimenta do reino;

c) arroz em casca ou beneficiado;

d) aves e demais produtos hortifrutícolas não abrangidos por norma concessiva de isenção;

e) borracha "in natura" ou beneficiada e látices vegetais;

f) cacau em amêndoas ou refugo;

g) cana de açúcar;

h) café cru, em coco ou em grão;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL
DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO**

- i) *castanha do Brasil e essência de pau-rosa;*
- j) *couros e peles;*
- k) *feijão e milho;*
- l) *farinha de mandioca;*
- m) *fumo em folha;*
- n) *guaraná em semente, extrato, bastão ou refugo;*
- o) *juta e piaçava;*
- p) *madeira em tora, lasca, torete e lenha resultante do abate de árvore;*
- q) *madeira serrada ou beneficiada;*
- r) *mamona em baga e soja;*
- s) *óleo de copaíba e sorva;*
- t) *suíno, ovino, caprino, eqüino, mular e asinino.*
- u) *caroço de algodão*

Nota Única: O aproveitamento de crédito fiscal relativo aos produtos a que alude este item 8, provenientes de outra unidade federada, fica condicionado à respectiva homologação pelo Fisco.

4. Com o advento do Decreto nº 8615, de 11 de janeiro de 1999, a redação do item 8 do precitado dispositivo assim ficou estruturada, mantendo-se o elenco de produtos:

"8 - saída interna promovida por produtor, Cooperativa de Produtores, destinados a estabelecimento comercial ou



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL
DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO**

industrial, ou à Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, de:"

5. *Qual a consequência de tal alteração?*

6. *Com a alteração introduzida deu-se a seguinte implicação: **acabou o diferimento nas operações internas entre comerciantes, com os produtos elencados no item 8 do Anexo III do Regulamento do ICMS** e não "em todas as operações internas com produtos primários" como quer a A.C.I.C.*

7. *Porém, o Excelentíssimo Sr. Governador, atendendo as reivindicações de empresários do setor cafeeiro e madeireiro, determinou a instituição de regime especial para manutenção do instituto do diferimento nas operações internas com café e madeira, entre comerciantes, o que foi feito pela Resolução Conjunta nº 007/99/GAB/SEFAZ/CRE, de 04 de março de 1999, que assim dispôs:*

"O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA e o COORDENADOR DA RECEITA ESTADUAL, no uso das atribuições que lhes conferem o artigo 376 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 8321, de 30 de abril de 1998, e

considerando o disposto nos artigos 9º e 624, inciso I, do aludido diploma legal,



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL
DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO**

R E S O L V E M:

Art. 1º. Instituir regime especial para manutenção do Instituto do Diferimento nas operações com café e madeira, entre comerciantes, cujo destinatário atenda, cumulativamente, às seguintes condições:

I - esteja em atividade há mais de dois anos;

II - tenha um faturamento médio anual igual ou superior a 10.000 (dez mil) Unidades Fiscal Padrão do Estado de Rondônia - UPFs, considerando-se para este cálculo os últimos 02 (dois) anos anteriores à data do protocolo do pedido de que trata o § 1º do artigo 3º.

III - não tenha débito fiscal inscrito na Dívida Ativa."

8. De modo que, nas operações com café e madeira entre comerciantes, quando o destinatário for detentor do Regime Especial apontado, fica mantido o diferimento, o que não pode ocorrer com os demais produtos elencados no item 8 do Anexo III do Regulamento do ICMS.

9. Demonstradas, pois, as conseqüências da alteração em tela introduzida no Regulamento do ICMS e a exceção permitida pelo Regime Especial indigitado, damos por encerrada a informação, submetendo-a à consideração dos nossos superiores imediato e mediato.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL
DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO**

**SEÇÃO DE ESTUDOS E ELABORAÇÃO
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, DETRI, PVH/RO, 03 de MAIO
de 1999.**

*- Carlos Magno de Brito -
- Auditor Fiscal de Tributos Estaduais -
- Matrícula nº 88.737-4 -*

CMB/cmb

DE ACORDO:

*- MARIA DO SOCORRO BARBOSA PEREIRA -
- Diretora do Departamento de Tributação -*

APROVO A INFORMAÇÃO FISCAL Nº 015/99/DETRI/CRE.

*- WAGNER LUIS DE SOUZA -
- Coordenador da Receita Estadual -*